



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7979, de 17/12/12

VETO TOTAL

REJEITADO

Vencimento
22/12/12

W. Manfredi
Diretora Legislativa
23/11/2012

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 58.189

Proc. 0051565-52.2013.8.26.0000

Julgada procedente

PROJETO DE LEI Nº 10.484

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: **Veda usar cães na prestação de serviços de vigilância.**

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
21/12/2012



PROJETO DE LEI Nº. 10.484

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora 12/11/2009	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 13/11/2009	<i>CFR</i> Parecer CJ nº: 419	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 115					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 27/11/09	☐ avoco ☒ <i>[assinatura]</i> Presidente 27/11/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 27/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 672

À CJR (VETO TOTAL) <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 27/11/2012	☒ avoco ☐ <i>[assinatura]</i> Presidente 27/11/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 27/11/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2048

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 329/2012 - Veto Total À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 23/11/2012 031893
--

PUBLICAÇÃO
20/11/09

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58189

PP 4966/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 12/NOV/09 14:54 058189

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
EJO
Presidente
17/11/2009

APROVADO
Presidente
23/10/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.484
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Veda usar cães na prestação de serviços de vigilância.

Art. 1º. É vedado usar cães em prestação de serviços, contrato de mútuo, locação, comodato e cessão para fim de vigilância, considerando-se responsável o tutor do animal, o proprietário do imóvel objeto de vigilância e quem contrate por escrito ou verbalmente o uso de cães para tal fim.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa pecuniária no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFM, por animal, dobrada na reincidência, progressivamente, respeitado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de casos de maus-tratos contra o animal, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Ao infrator desta lei é assegurada:

I- defesa prévia perante a repartição de zoonoses, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da autuação, sem efeito suspensivo da ação fiscal;

II- recurso ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de dez dias, a contar da ciência do indeferimento da defesa prévia, sem efeito suspensivo da ação fiscal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem quitação da multa, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/11/2009

Júlio César de Oliveira
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 10.484 - fls. 2)

Justificativa

Preliminarmente cabe destacar que a atividade de locação de cães não existe no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, portanto trata-se de algo irregular. Mas o principal motivo deste projeto de lei é o seu cunho social, uma vez que a cada cão "contratado" um vigilante perde o emprego.

Muitas empresas adotam o serviço de "cães de aluguel" por entender que tal serviço é mais barato que a contratação de vigilantes, uma vez que não precisam pagar os encargos trabalhistas e nem mesmo se responsabilizar por possíveis acidentes. Outro ponto que cabe destaque é o fato de que são inúmeros os casos de maus tratos aos animais denunciados nos órgãos competentes.

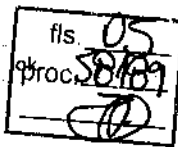
Muitos locais já aprovaram leis proibindo tal atividade, na tentativa de impedir que os profissionais da vigilância continuem a perder seus empregos. O caso do Paraná é o mais contundente: aprovada a matéria na Câmara Municipal de Curitiba com base em muitos estudos e análise de casos, a Assembléia Legislativa do Paraná aprovou projeto de lei do deputado Estephanes Júnior e o governador do Estado promulgou a lei. A justificativa da proposta paranaense é muito clara e completa:

"O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso Estado, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito estadual. Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais".


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



BUSCA
pesquisar...



BRASIL

Home Legislação Federal Legislação Estadual Projetos de Lei Legislação Internacional

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI Nº 049/2008

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado no estado do Paraná a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Entende-se por infratores desta lei os proprietários dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar os trabalhos de cães para fins de guarda.

Art. 2º Os infratores da presente lei ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UPF's/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), por animal.

§ 1º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração;

§ 2º Nos casos de persistência será considerado o período de 24 horas para a aplicação de nova penalidade;

§ 3º Aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º Das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta lei será assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26.02.08.

(a) (a) STEPHANES JÚNIOR JUSTIFICATIVA:

Parecer Ministério Público da Inconstitucionalidade da Atividade de Aluguel de Cães para Segurança

Fundamentação da inconstitucionalidade da atividade de empresas prestadoras de serviços de segurança que utilizam cães, exarada pela Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba, através do Promotor de Justiça Dr. Sérgio Luiz Cordoní: A Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba recebe constantemente reclamações acerca dos serviços prestados pelas empresas que locam cães para vigilância de imóveis, mormente pelos maus-tratos a que estes animais são submetidos. Na mesma esteira, referidas empresas não são passíveis de fiscalização, tampouco coibição, uma vez que em sua maioria são clandestinas. Desta forma, a questão da fiscalização é comprometida e os cães utilizados para resguardar imóveis de terceiros, ou construções, ficam sem qualquer assistência alimentar e veterinária, sem contar a solidão em que vivem tais animais.

O Ministério Público do Estado do Paraná interpus ações civis públicas em desfavor das empresas que possuem registro na Junta Comercial do Paraná, com o fim de paralisar suas atividades, uma vez que se atestaram maus-tratos aos cães utilizados como bens.

A título de ilustração, transcrevo decisão monocrática que concedeu a medida liminar pugnada, reconhecendo que a atividade oferece perigo real aos animais, quanto à coletividade:

3. Assim presente o fumus boni juris - a legislação pátria veda a prática de maus-tratos a animais (CF - artigo 225; Código Estadual de Proteção aos Animais - Lei 14037 de 20/03/03 - artigos 2º e 11; Lei dos Crimes Ambientais - Lei Federal 9605 de 12/02/98 - artigo 32 e Decreto Lei 24465, de 10/07/34) e no procedimento administrativo instaurado pelo autor há relato da situação dos animais utilizados pela empresa de locação de cães de guarda em seus postos de trabalho, o péssimo estado de saúde que se encontram, a ausência de alimentos e água para os mesmos, bem como de local para esconderijo das intempéries, conforme se depreende pela documentação apresentada e o -

periculum in mora - se não acolhida a liminar, os animais continuarão a sofrer maus-tratos e, além de correrem risco de vida, poderão colocar em risco, inclusive, as pessoas vizinhas aos seus postos de trabalho. (...)

Os cães utilizados nestas atividades são encontrados, na sua maioria, desnutridos e desidratados, sem condições de higiene, em locais abandonados, com materiais cortantes ao redor, sem proteção para chuva, enfim, sem uma assistência alimentar e veterinária básicas.

Mesmo que as atividades sejam regulamentadas por uma legislação municipal rígida, os maus-tratos para com tais animais permanecerão. Isto porque, o problema principal é a clandestinidade das empresas e a ausência de condições eficientes de fiscalização.

Argumentou-se que as atividades relacionadas com a locação de cães não poderiam ser impedidas, sob o fundamento de proteção constitucional.

O inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, versa sobre a liberdade de ação profissional, ou seja, a faculdade de escolha do trabalho que se pretende exercer. In verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tal artigo trata do direito de cada indivíduo exercer atividade profissional, de acordo com suas preferências e possibilidades e, logicamente, de acordo com os preceitos legais.

Por sua vez, o artigo 225 da CF, aponta em seu inciso VII, a obrigação do Poder Público e da coletividade em proteger todos os animais, colocando-os a salvo de maus-tratos e crueldades. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No mesmo diapasão dá-se a imposição constitucional estadual, conforme artigo 207, parágrafo 1º. X e XIV:

§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade desse direito:

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade.

Ora, diante do choque de dois preceitos constitucionais, que não são superiores hierarquicamente, deve sempre sobrepujar o interesse público sobre o particular, aplicando-se para tanto, o princípio da primazia do interesse público, função esta, inclusive, que incumbe ao Poder Legislativo Municipal.

Não existe hierarquia entre as normas constitucionais, cujos dispositivos devem conciliar desenvolvimento econômico, bem-estar humano e meio ambiente sadio, o que não ocorre nos casos de locação de cães, cuja problemática é demasiadamente conhecida por esta Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, preleciona Laerte Fernando Levai (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. Volume 1, pág. 471)

...não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988, ao vedar a submissão de animais à crueldade, erigiu em cláusula pétrea um dispositivo de conteúdo moral. Embora submetida às regras civis do direito de propriedade, a fauna doméstica acabou sendo igualmente tutelada pelo legislador.

Destaca ainda o ilustre Promotor:

Dentro dos princípios constitucionais da ordem econômica, relacionados no artigo 170 da CF, está o da defesa do meio ambiente, no qual se inclui a proteção aos animais. Isto porque a Constituição pós a natureza - na mesma forma que a fauna - na condição de bem de uso comum do povo e essencial à sábia qualidade de vida.

Ademais, é pacífico o entendimento de que nenhum direito é absoluto, uma vez que podem ser limitados sempre que houver a hipótese de colisão de direitos, como no caso em tela.

Em um vértice pretende-se a regulamentação de uma atividade particular que utiliza como mão-de-obra cães, com o fim de realizar segurança de imóveis particulares. Do outro vértice, busca-se a proibição de tal atividade, cuja regra consiste em maus-tratos dos cães, premissa esta atestada por documentos constantes em ações civis e demais peças do órgão ministerial.

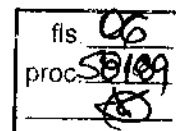
O ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Editora Malheiros, 2001), enfatiza que a defesa do meio ambiente - elevada ao patamar de princípio da ordem econômica - tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito à natureza e, por conseguinte, aos animais que o legislador protegeu da crueldade. Vejamos:

Consta a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano e ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não seja mais assim, porque, aos poucos, vai se formando um direito especial de proteção aos animais.

A defesa do meio ambiente é um daqueles princípios que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se.

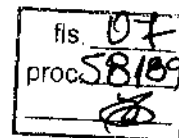
Desta feita, conclui-se que diante do choque dos preceitos constitucionais é óbvio que o interesse difuso e coletivo deve prevalecer sobre o particular, sob o escopo ainda do princípio da razoabilidade.

Importante frisar a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização contra tais atividades, sendo impossível e totalmente inviável o seu controle.



Embora se possa dizer que o princípio da atividade econômica possibilita ao proprietário do animal tratá-lo como um bem móvel, é evidente que o animal, como criatura sensível capaz de vivenciar emoções, angústias e sofrimentos, tem direito ao respeito e à dignidade.

Há, em meio aos arcabouços jurídicos brasileiros, imperativos morais categóricos que sugerem uma preocupação ética em relação aos animais, como se vê nas referidas cartas constitucionais - federal e estadual - que vedam a crueldade e, no âmbito criminal, do artigo 32 da Lei nº 9605/98, que tipificou práticas abusivas que maltratem, firam ou mutilam animais domésticos, inclusive (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. Volume 1);



O conflito constitucional de normas, no caso da proteção dos animais no que tange à prestação dos serviços como se pretende regulamentar no presente caso, é apenas aparente. Isto porque um dispositivo constitucional que se opõe à conduta mais terrível que pode recair sobre um ser vivo - os maus-tratos - jamais poderia ser esmagado por interesses mercantis.

Diante de tudo o que foi exposto e relatado, esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba opina pela proibição de qualquer atividade de aluguel de cães no município de Curitiba, para o fim de se evitar os maus-tratos a referidos animais.

(a) SÉRGIO LUIZ CORDONI - Promotor de Justiça

Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba

Parecer Jurídico

Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado do Paraná

EMENTA: Município. Competência legislativa. Meio Ambiente. Vedação de atividade. Locação de cães de guarda. Serviço de Segurança Privada. Maus-tratos. Constitucionalidade formal e material de lei municipal sobre a matéria.

Consulta

Trata-se de parecer jurídico a ser apresentado à Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Curitiba, relativo à constitucionalidade (ou não) de lei municipal que proíba o exercício da atividade de prestação de serviços de segurança privada na modalidade de locação de cães de guarda. Tal demanda decorre da reiterada ocorrência de maus-tratos aos animais em decorrência desta atividade exercida discriminadamente no município, apontada pelos membros do Conselho Municipal de Proteção ao Animal - COMUPA, presentes em reunião realizada na Câmara Municipal de Curitiba.

Resposta

Inicialmente, deve-se destacar que a questão relativa à proibição de atividade reiteradamente causadora de maus-tratos aos animais envolve a edição de legislação sobre matéria ambiente. Essa constatação decorre do fato de que o bem-estar animal é tratado no Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal, relativo ao meio ambiente, bem como pelo fato da prática de atos de maus-tratos contra animais (domésticos ou silvestres) constituir crime ambiental, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9605/98 e infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 17 do Decreto Federal 3179/99. Assim, a edição de lei municipal que trate dessa matéria deve obedecer as normas relativas às competências legislativas em matéria de meio ambiente previstas na CF. É o que se abordará de início neste arrazoado, para posteriormente averiguar o enquadramento do presente caso nas competências. Essa averiguação objetiva identificar quais são as competências legislativas ambientais dos municípios na Constituição Federal de 1988. Pois bem. Estabelece o artigo 24 da CF que compete à união, aos estados e ao distrito federal legislar concorrentemente sobre, dentre outras matérias: inciso VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e inciso VII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja: meio ambiente em sentido amplo. Assim, a competência legislativa da união, dos estados e do distrito federal em matéria ambiental é concorrente. Segundo Paulo de Bessa Antunes (Direito Ambiental 5ª Ed., do Rio de Janeiro: LumenJuris, 2001, p. 62-63) competência concorrente:

... implica que a união deve estabelecer os parâmetros gerais a serem observados pelos demais integrantes da federação (...), cabendo aos estados minudenciar os aspectos da proteção ambiental em concreto. Os estados podem suplementar a legislação federal. Observe-se eu, se inexistente a norma federal, os estados exercerão a competência legislativa plenamente, de modo a atender as suas peculiaridades. No momento em que passe a existir legislação federal sobre normas gerais, a legislação estadual, naquilo que contrariar a norma federal, perde eficácia.

De fato, os parágrafos do artigo 24 estabelecem que:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da união limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da união para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Destaque-se que a Constituição Federal não inclui os municípios dentro dos entes federativos com competência concorrente para legislar em matéria ambiental.

A competência legislativa dos municípios, assim, está prevista nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Retomando a lição de Paulo de Bessa Antunes - "os municípios não estão arolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental".

Como bem destaca José Afonso da Silva (Direito Ambiental Constitucional, 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 52), é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do artigo 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e a legislação estadual na matéria (ambiental).

Já Edis Milaré (Direito do Ambiente, 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 231) esclarece que essa competência dos municípios em suplementar as normas federais e estaduais igualmente segue a regra dos parágrafos do artigo 24 da CF, não podendo ignorá-las ou desrespeitá-las.

É evidente então a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual em matéria ambiental.

Além disso, os municípios apresentam a competência legislativa ampla para regular matéria de interesse local, mesmo aquelas que dizem respeito às questões de meio ambiente, nos termos do artigo 30, I, acima transcrito, que não se confunde ou conflita com a competência suplementar.

Há, portanto, competência legislativa do município, em matéria ambiental, para suplementar a legislação federal e estadual e para regular questões de interesse local.

Feito esse panorama das competências legislativas em matéria ambiental, passa-se a analisar a possibilidade (constitucionalidade) do município de Curitiba editar norma que proíba o exercício da atividade de prestação de serviços de segurança privada mediante locação de cães de guarda.

Para tanto, duas questões devem ser analisadas. Primeiramente, a ocorrência de uma eventual inconstitucionalidade formal, especialmente com relação a obediência das competências legislativas acima expostas. A seguir, deve ser feita uma análise de eventual inconstitucionalidade material da norma, ou seja, de eventual conflito entre seu conteúdo e o da Constituição Federal, apenas a título de esclarecimento, destaque-se que o controle concentrado de constitucionalidade - as conhecidas ações diretas de inconstitucionalidade - de leis municipais como regra, não é feito pelo Supremo Tribunal Federal).

Do ponto de vista das competências legislativas, como ressaltado acima, o município apresenta competência para legislar de forma suplementar à união e aos estados, bem como legislar sobre matéria de interesse local.

Ora, a edição de norma que vise proibir atividade que envolva a concorrência de maus-tratos aos animais enquadra-se nas duas hipóteses acima mencionadas (competência suplementar e interesse local). Há competência do município em suplementar a legislação federal existente que proíbe a prática dos maus tratos, consubstanciada, além da Lei de Crimes Ambientais (acima mencionada), no Decreto 24645/34, que apresenta força de lei e assim foi recepcionado pela atual ordem constitucional, (posto que editado pelo Presidente Getúlio Vargas sob a égide do Decreto nº 19398/30, pelo qual o Chefe do Poder Executivo Federal incorporou a função do legislador, dissolvendo o Congresso Nacional), e define quais as práticas consideradas como de maus-tratos. Dessa forma, sem contrariar essas normas, mas adaptando-as a sua realidade local, pode o município suplementá-la, editando lei municipal sobre a matéria.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2656/SP e 3645/PR, contra normas estaduais que, respectivamente, visavam a proibição de utilização de amianto crisotila e de organismos transgênicos nos estados fixou entendimento de que há violação da competência suplementar quando o ente da federação (no caso estados, mas extensível aos municípios) contraria norma geral editada pela união. Nos dois casos (amianto crisotila e transgênicos), existia legislação federal que permitia o exercício da atividade, sendo que o STF entendeu que a competência suplementar dos entes da federação não autoriza a contrariar as normas permissivas existentes na legislação federal, motivo pelo qual as leis estaduais foram declaradas inconstitucionais.

Como no caso em tela não há legislação federal que estabeleça normas gerais permissivas sobre a atividade de prestação de serviço de segurança mediante a locação de cães de guarda, eventual proibição (tanto por lei estadual ou municipal), no exercício da competência supletiva em matéria ambiental, não encontra óbice na Constituição Federal.

Além disso, há evidente interesse local na matéria, pois além do bem-estar dos animais existentes em seu território, o controle de atividades com impacto direto e diário na vida de seus cidadãos envolve interesse local do município em disciplinar determinada matéria. Há também evidente interesse na segurança dos cidadãos, tendo em vista que os animais objeto dessa atividade, sem supervisão de qualquer cidadão, podem atentar contra a vida dos munícipes, destacando, novamente, o interesse local de eventual legislação.

Nesse sentido, é de se destacar recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 129.132.0/5-00), que considerou constitucional lei editada pelo município de Limeira/SP, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local, que proibiu a queimada de palha de cana-de-açúcar na sua colheita. Esse julgamento reforça a competência municipal para regramento de questões ambientais nas quais haja interesse local, posto que a queima de palha de cana-de-açúcar vinha causando diversos males de saúde aos munícipes daquela localidade.

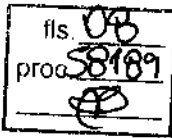
Além desses, são fartos os exemplos de leis municipais que vedam atividades econômicas, no exercício de sua competência legislativa relativa ao interesse local. Destaca-se, dentre eles, o exemplo da Lei Municipal nº 2246/02, do município de Paracatu-MG, que regulou e restringiu a manutenção e circulação de animais da raça Pit-Bull em seu território. Essa lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

ADI. Lei municipal. Manutenção e circulação de animais potencialmente perigosos. Pit-Bull. Criação de despesas e serviço, inexistência. É da competência local do município cuidar da saúde e da assistência pública e faz parte dessa atribuição agir, preventivamente, contra males que possam ocasionar risco à incolumidade das pessoas. A competência administrativa pressupõe competência normativa suplementar, que se exerce mediante lei, cujo projeto não se insere na competência ou iniciativa reservada do Prefeito. Julga-se improcedente a representação de inconstitucionalidade. (ADI nº 000.314.496-1/00. Rel. Des. Almeida Melo. DJ: 27/06/03).

Assim, é de se concluir que o município de Curitiba tem competência legislativa para editar que trate da questão em tela.

Resta analisar eventual inconstitucionalidade de uma proibição da atividade de prestação de serviços de segurança privada mediante locação de cães de guarda.

Sobre essa questão, inicialmente relembrase-se que a vedação da prática de maus-tratos contra animais é vedada, na forma da lei, pela Constituição Federal. Tal a relevância dessa proibição que o Supremo Tribunal Federal considerou que no caso concreto da realização da farra do boi no estado de Santa Catarina, essa proteção sobrepõe



aos direitos culturais de manutenção daquela prática, impondo ao Governo do Estado de Santa Catarina a adoção de medidas para impedir sua prática (Recurso Extraordinário nº 153531, Rel. Min. Francisco Resek, DOU 13/03/98).

Em sentido semelhante, entendendo que a prática de rinha de galo envolve violação da proibição da prática de atos de crueldade contra os animais, o STF declarou inconstitucional Lei do Estado de Santa Catarina que regulamentou e permitiu tal atividade, conforme se observa do julgamento da ADI nº 2514/SC (Rel. Min. Eros Grau, DJU 09/12/05).

Aproximando a questão da competência legislativa dos municípios, destaque-se o julgamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nas quais foram declaradas inconstitucionais normas municipais que permitiram e regulamentaram tal atividade. (ADI nº 70010148393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/05).

Em igual sentido destaque-se as ADIs nºs 70010148393, 70009169624 e 70000177667, daquele Tribunal de Justiça.

Dessa forma, resta evidente que a ocorrência de maus-tratos contra os animais decorrente de determinada atividade é condição negativa para sua autorização e regulamentação pelo Poder Público Municipal, estando a norma proibitiva em consonância com o mandamento constitucional de a lei proibir as práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido, como destaca o Ministro do STF Eros Roberto Grau (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 187), o princípio da livre iniciativa não é absoluto (como nenhum princípio o é) e nunca foi. O autor, ao tratar da origem desse princípio (fazendo referência ao direito francês do século XVIII) esclarece que:

Vê-se para logo, nestas condições, que no princípio, nem mesmo em sua origem, se consagrava a liberdade absoluta de iniciativa econômica. Vale dizer: a visão de um estado inteiramente omissor, no liberalismo, em relação à iniciativa econômica privada, é expressão pura e exclusiva de um tipo ideal. Pois medidas de polícia já eram, neste estágio, quando o princípio tinha o sentido de assegurar a defesa dos agentes econômicos contra o estado e contra as corporações, a eles impostas.

... Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade intitulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição, ao contemplar a livre iniciativa, a ela só opõe, ainda que não exclua a iniciativa do estado; não a privilegia, assim como bem pertinente apenas à empresa.

É que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolária da valorização do trabalho, do trabalho, livre - como observa Miguel Reale Júnior - em uma sociedade livre e pluralista.

Dai por que o art. 1º, IV do texto constitucional - de um lado - enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades individuais da livre iniciativa e - de outro - o seu art. 170, caput, coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando, contudo no sentido de que o primeiro seja valorizado. (p.190).

Ademais, como se observa o inciso VI do artigo 170 da CF, a defesa do meio ambiente é um dos princípios da atividade econômica na ordem jurídica brasileira, motivo pelo qual a defesa do meio ambiente deve ser observada no exercício de qualquer atividade econômica.

Retomando a lição de Eros Roberto Grau (p. 228).

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário - e indispensável - à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo - diz o artigo 225, caput.

Dessa forma, conclui-se que o não haveria inconstitucionalidade material em lei municipal que determinasse a vedação de atividade causadora de atos de crueldade contra os animais.

Assim, face ao exposto, opina-se pela constitucionalidade formal e material de eventual lei municipal que determinasse a proibição da prestação de serviços de segurança privada sob a forma de locação de cães de guarda. Há, no caso em tela, possibilidade de que decisão política (pelos Vereadores do município, como representantes do povo), em aprovar lei municipal com tal conteúdo, sem que seja ferida a ordem constitucional (destaco que na Constituição do Estado do Paraná - a qual eventual norma municipal também deve estar em sintonia - determina: ser princípio do estado do Paraná a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida - art. 1º, IX; e ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao Poder Público a vedação das atividades que submetem os animais à crueldade, repetindo o mandamento constante na Constituição Federal).

(a) LEONARDO ZAGONEL SERAFIN

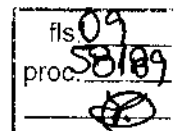
O objetivo desta lei é colir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso estado, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito estadual.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus-tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus-tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9805/98 (lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus-tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados;



utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em calveiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro; sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus-tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus "postos de trabalho". É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda.

Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os "funcionários" das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Assim, solicito aos nobres Pares desta Casa de Leis a aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.

< Anterior

Próximo >

DESTAQUES DE LEGISLAÇÃO

Belo Horizonte aprova Projeto de Lei que proíbe a utilização de animais em circos

ago/09 - Foi aprovada no último dia 10 de agosto a emenda substitutiva do PL 002/2009, apresentado pelo vereador Iran Barbosa, que proíbe o uso de animais em espetáculos circenses em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Santa Catarina, o maior produtor de suínos do Brasil, discute as mudanças climáticas

ago/09 - A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina promoveu seminário para discutir as mudanças climáticas e os desastres naturais.

Bolívia proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses

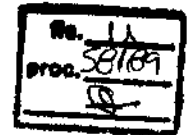
maio/09 - O Senado da Bolívia aprovou no dia 13 de maio passado, o Projeto de Lei substitutivo 1.143/ 2008-2009.

LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS

Coletânea de legislação sobre animais em circos

OLA - O Observador da Legislação Animal © Todos os direitos reservados!
Desenvolvido por: LC Designer & Support

Admin



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 419

PROJETO DE LEI Nº 10.484

PROCESSO Nº 58.189

De autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA ,
o presente projeto de lei veda usar cães na prestação de serviços de vigilância.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04 e vem
instruída com os documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER

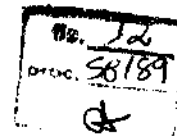
O presente projeto de lei tem como objetivo vedar a
utilização de cães na prestação de serviços de vigilância.

No entanto, a fim de que o projeto de lei atenda ao
disposto no art.72, VI da Lei Orgânica do Município, sugere-se que o nobre vereador altere o
art.2º, para que a previsão de multa seja feita em real e não em Unidade Fiscal, pois de
acordo com o art.6, §4º do Código Tributário Municipal, se destina apenas a cálculos e
procedimentos internos da Administração não cabendo, portanto, como indexador de
multa.

De acordo com o art.6º, caput, c/c art.13 da Lei
Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local,
suplementando a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa a mesma encontra amparo
no art 45 caput, da L.O.M, tratando-se de matéria concorrente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ante o exposto, com a alteração sugerida a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

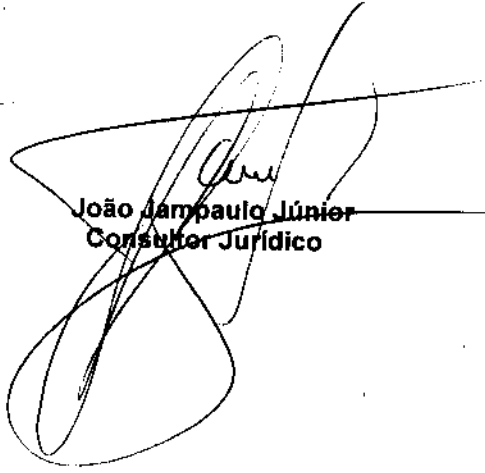
A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

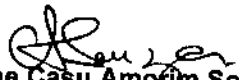
QUÓRUM: Maioria Simples (art.44, da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 16 de novembro de 2009.



João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



Pp 5888/09



EMENDA I AO PROJETO DE LEI 10.484

(Júlio César de Oliveira)

Reformula a multa.

No art. 2º, onde se lê “multa pecuniária no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFM”, leia-se “multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)”.

Sala das Sessões, 17/11/2009.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.189

PROJETO DE LEI Nº 10.484, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que veda usar cães na prestação de serviços de vigilância

PARECER Nº 672

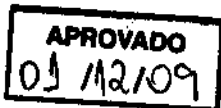
O presente projeto de lei tem como objetivo vedar o uso de cães em prestação de serviços, contrato de mútuo, locação, comodato e cessão para fim de vigilância.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.11/12, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e a iniciativa(art. 6º, caput, c/c art. 13, I e art.45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.O referido parecer sugeriu emenda para reformular a multa, que deverá ser cobrada em real e não em Unidade Fiscal, sugestão que foi acolhida pelo autor,conforme emenda de fls.13.

Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.
Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável a proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 27.11.2009.



PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALSV

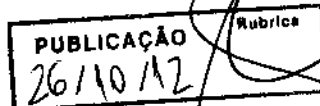
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" Relator

ANATONELLI

FERNANDO BARDI



proc. 58.189



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.484

Veda usar cães na prestação de serviços de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado usar cães em prestação de serviços, contrato de mútuo, locação, comodato e cessão para fim de vigilância, considerando-se responsável o tutor do animal, o proprietário do imóvel objeto de vigilância e quem contrate por escrito ou verbalmente o uso de cães para tal fim.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por animal, dobrada na reincidência, progressivamente, respeitado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de casos de maus-tratos contra o animal, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

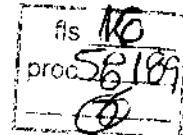
Art. 3º. Ao infrator desta lei é assegurada:

I - defesa prévia perante a repartição de zoonoses, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da autuação, sem efeito suspensivo da ação fiscal;

II - recurso ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de dez dias, a contar da ciência do indeferimento da defesa prévia, sem efeito suspensivo da ação fiscal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo PL nº. 10.484 - fls. 2)

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem quitação da multa, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 665/2012
proc. 58.189

Em 23 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

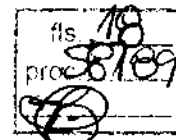
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.484**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.484

PROCESSO Nº. 58.189

OFÍCIO PR/DL Nº. 665/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Leiton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/11/2012

Alcides

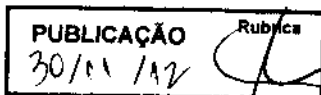
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 329/2012

Processo nº 25.616-7/2012

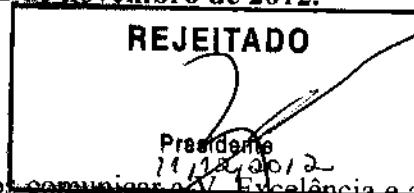
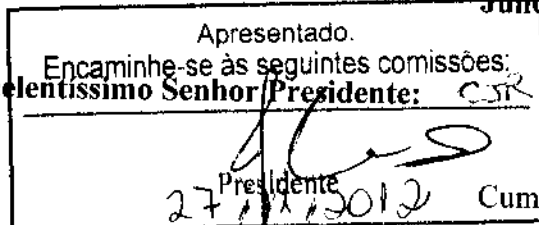


CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/NOV/2012 18:02 00065916

19
58189

Jundiaí, 12 de novembro de 2012.

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Excelentíssimo Senhor Presidente: CSR



Cumpramos o nobre desejo dos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.484, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a defesa do consumidor e proteger animais (cães) de eventuais crueldades, quando utilizados para fim de vigilância, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 329/2012 - Processo nº 25.616-7/2012 - PL 10.484)

20
58139

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações no desenvolvimento de atividade econômica não amparado em legislação federal ou estadual e nem em interesses preponderantemente locais, afronta o disposto no artigo 24, incisos V e VI, da Constituição Federal, haja vista a competência concorrente destacada a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade em matéria cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 329/2012 - Processo nº 25.616-7/2012 – PL 10.484)

21
58189

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores e para defesa de animais seja de interesse do Município de Jundiaí, inclusive pelo fato de o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal estabelecer que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas práticas que submetam animais a crueldade, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local.

Ao dispor sobre a utilização de cães em prestação de serviços, contrato de mútuo, locação, comodato e cessão para fim de vigilância, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo.

Sobre interesse local, transcrevemos abaixo decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo relacionada a este Município:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. dês. Artur Marques, j. 03.02.2011)

Ademais, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 329/2012 - Processo nº 25.616-7/2012 – PL 10.484)

22
58189

Além disso, as multas têm caráter essencialmente punitivo, mas também repressivo – para que não seja compensador o descumprimento da norma. Todavia, a multa aplicada no artigo 2º, qual seja, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), dobrada a cada reincidência e acrescida a outras penalidades, nos termos da legislação federal, estadual e municipal, nos parece graduada em percentual que ensejará verdadeira inadimplência crônica, deixando de atender ao seu caráter punitivo-repressivo.

É certo que, assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

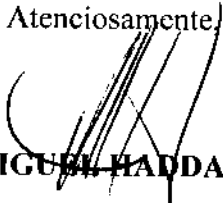
Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.893

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.484

PROCESSO Nº 58.189

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que veda usar cães na prestação de serviços de vigilância, por considerá-lo eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as motivações de fls. 19/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, ressaltando que a proposta não alcança matéria afeta produção e consumo, muito menos proteção do meio ambiente. Trata-se de matéria afeta ao código de posturas, de natureza legislativa concorrente. Assim, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 419, de fls. 11/12, que neste ato reiteramos.

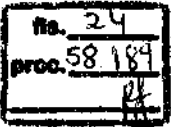
No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, e nesse aspecto há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

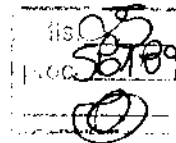
S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 2012

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.189

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.484**, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que veda usar cães na prestação de serviços de vigilância.

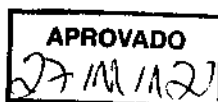
PARECER Nº 2.048

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 329/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.484, do Vereador Júlio César de Oliveira, que veda usar cães na prestação de serviços de vigilância, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 19/22.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, entendendo versar sobre produção e consumo e proteção do meio ambiente, e intervenção na ordem econômica, e consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 27.11.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

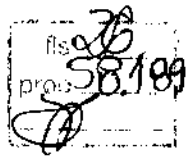
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

RSV



Of. PR/DL 778/2012
Proc. 58.189

Em 11 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.484** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 329/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.	<i>Obadeflerd</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade	<i>19.801.980.</i>
Em <i>12/12/12</i>	

[Signature]
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



proc. 58.189

LEI Nº. 7.979, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Veda usar cães na prestação de serviços de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de dezembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado usar cães em prestação de serviços, contrato de mútuo, locação, comodato e cessão para fim de vigilância, considerando-se responsável o tutor do animal, o proprietário do imóvel objeto de vigilância e quem contrate por escrito ou verbalmente o uso de cães para tal fim.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por animal, dobrada na reincidência, progressivamente, respeitado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de casos de maus-tratos contra o animal, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Ao infrator desta lei é assegurada:

I - defesa prévia perante a repartição de zoonoses, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da autuação, sem efeito suspensivo da ação fiscal;

II - recurso ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de dez dias, a contar da ciência do indeferimento da defesa prévia, sem efeito suspensivo da ação fiscal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem quitação da multa, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

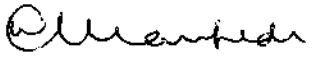
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).

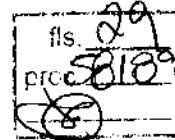

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



(Lei nº. 7.979 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí,
em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 791/2012
Proc. 58.189

Em 17 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

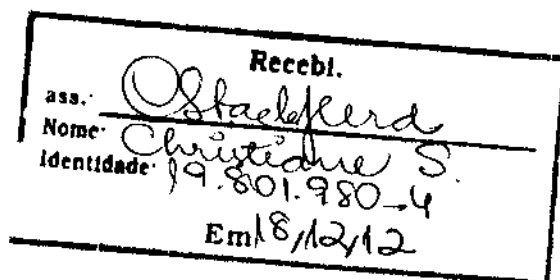
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia da LEI Nº. 7.979, promulgada por esta Presidência na presente data.

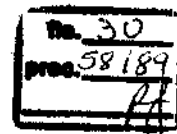
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 100 2013

DATA: 26 / 03 / 2013

REMETENTE: SJ 4.11. - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 0051565 - 52.2013

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: LIMINAR

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 26/MAR/2013 15:22 000066727



EXPEDIENTE

22
08

Ex. 31
Proc. 58189
PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade
52.2013.8.26.0000

Processo nº 0051565-

Relator(a): Antonio Luiz Pires Neto
Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

A DJ *[Signature]*
President
27/03/2013

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. O autor alega a existência de vício de iniciativa, com fundamento nos artigos 5º, "caput", 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, porque a lei impugnada tratou de matéria de competência exclusiva do Executivo.

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a lei impugnada, de **Iniciativa parlamentar**, contém dispositivos sobre organização e funcionamento da administração municipal.

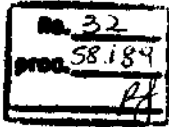
Consta, ademais, que a lei impugnada já se encontra em vigor, o que justifica a urgência do pedido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO LUIZ PARES NETO. Para conferir o original, acesse o site www.tst.jus.br/trabalho e informe o processo 0751565-52.2013 e o código 98989.

A CS
Mordueiras
June 6. 84
28/03/13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
por isso presente o "*periculum in mora*".



Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para
suspender a eficácia da Lei nº 7.979/2012, do Município
de Jundiaí.

Expeça-se ofício ao Sr. Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí comunicando o teor desta
decisão para cumprimento e requisitando as informações
que deverão ser prestadas no prazo legal.

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador
Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui
deduzido.

Int.

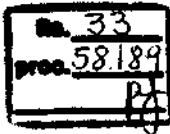
São Paulo, 21 de março de 2013.

Antonio Luiz Pires Neto
Relator

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 3 de abril de 2013.

Referência:

Ofício n.º 1066-O/2013 sdl

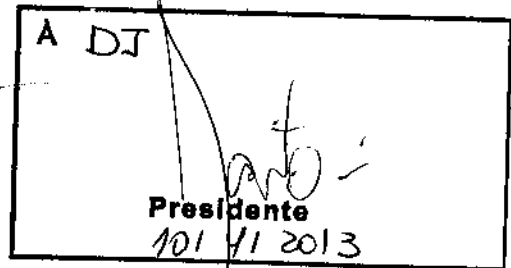
Direta de Inconstitucionalidade nº 0051565-52.2013.8.26.0000

Número de Origem: 7979/2012 -

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ANTONIO LUIZ PIRES NETO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade
52.2013.8.26.0000

Processo nº 0051565-

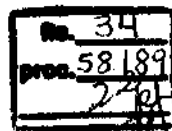
Relator(a): **Antonio Luiz Pires Neto**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

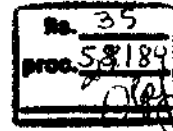
Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. O autor alega a existência de vício de iniciativa, com fundamento nos artigos 5º, "caput", 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, porque a lei impugnada tratou de matéria de competência exclusiva do Executivo.

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, contém dispositivos sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Consta, ademais, que a lei impugnada já se encontra em vigor, o que justifica a urgência do pedido,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
por isso presente o "*periculum in mora*".

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para
suspender a eficácia da Lei nº 7.979/2012, do Município
de Jundiaí.

Expeça-se ofício ao Sr. Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí comunicando o teor desta
decisão para cumprimento e requisitando as informações
que deverão ser prestadas no prazo legal.

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador
Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui
deduzido.

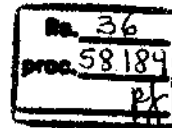
Int.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Antonio Luiz Pires Neto
Relator



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRAFÉ

LEI MUNICIPAL Nº 7.979/2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, veda usar cães na prestação de vigilância.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.484, aprovado pela Câmara Municipal em 23 de outubro de 2012.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo, o Prefeito do Município após, em 12 de novembro de 2012, veto total ao citado projeto de lei.

Em 11 de dezembro de 2012 o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, tendo sido a lei ora vergastada promulgada pelo seu Presidente em 17 de dezembro de 2012.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, adentrando também em tema vinculado ao Direito Econômico, cuja competência legislativa é da União, dos Estados e do Distrito Federal, tornando visceral a incompetência do legislador municipal para sobre ele manifestar-se.

A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo. Por tal razão, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 25, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Da inconstitucionalidade.

A lei inquinada ofende nitidamente o princípio da separação de Poderes, que é consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.



A lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, eis que exige um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo do Executivo sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, afrontando o disposto no artigo 25 da Constituição Paulista.

Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Cabe ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe também a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade. No presente caso, a lei em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, o que não pode ser admitido.

Por outro lado, o valor constante do artigo 2º da lei em questão é incompatível com o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. A aplicação da multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), dobrada a cada reincidência e acrescida de outras penalidades, nos termos da legislação federal, estadual e municipal, ensejará verdadeira inadimplência crônica, deixando de atender ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ademais, não há um limite máximo para as multas a serem impostas, o que poderia, dependendo do porte da empresa multada gerar até a inviabilidade de suas atividades.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que, como se sabe, o Município deve seguir, por simetria, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo. O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Municípios.

Não se pode perder de vista também que, no tocante ao conteúdo da lei vergastada, o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade em matéria cuja competência legislativa está reservada a outros entes federativos que não os Municípios, em conformidade com o artigo 24, inciso I, da Constituição da República, ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).



De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

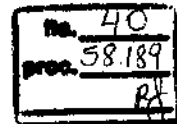
Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual e do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõem que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, com *efeitos ex tunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

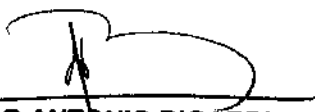
Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

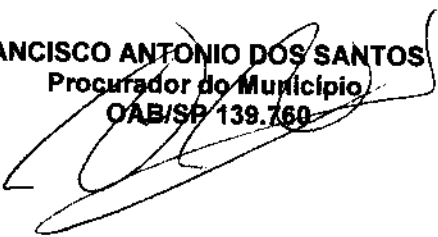
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 08 de março de 2013.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ANTONIO LUIZ PIRES NETO DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0051565-
52.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIN nº 0051565-52.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Antonio Luiz Pires Neto

Sala 309

TRF 309 JAI 120420131227 T3 14 0015400-36

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, e pelos Consultores Jurídicos RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1066-O/2013 - sdi, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 3 de abril de 2013, recebido nesta Câmara em 10 de abril de 2013, conforme protocolo 066.806, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, que *"veda usar cães na prestação de serviços de vigilância"*, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.484, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que veda usar cães na prestação de serviços de vigilância, contou com parecer pela legalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

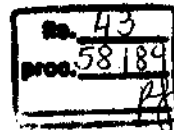
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2012, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2012, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.979, de 17 de dezembro de 2012, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

TSV



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0051565-52.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

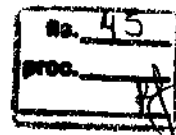
rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

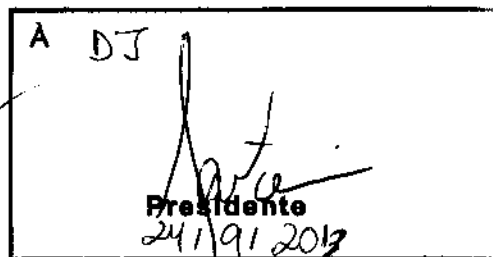
EXPEDIENTE



São Paulo, 12 de setembro de 2013.

Ofício n.º 3012 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0051565-52.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7979/2012 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

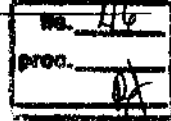
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



29

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03892490

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0051565-52.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

ANTONIO LUIZ PIRES NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0051565-52.2013.8.26.000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

VOTO 23078

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, do município de Jundiaí, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. Norma editada com apoio em interesse social/econômico (e não ambiental), tanto que na justificativa do vereador consta expressamente que "o principal motivo deste projeto é o seu cunho social, uma vez que a cada cão 'contratado' um vigilante perde o emprego" (fl. 44).

VÍCIO DE INICIATIVA. Suposta ofensa às disposições do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. **INEXISTÊNCIA.** Matéria que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada do Executivo. Precedente do STF: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001).

CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA (para o procedimento de fiscalização) SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA SUPORTAR OS NOVOS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. Atividade de fiscalização que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias.

POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTO DIVERSO. Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, mesmo que não tenha sido invocado de forma expressa pelo autor. Precedente do STF: "O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001).

OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Lei que, a pretexto de proteger emprego de trabalhadores na área de vigilância, interfere diretamente na atividade-fim das empresas desse ramo, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas. Usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial (Comercial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A norma impugnada, ao criar regras e prever sanções administrativas para proibir o uso de cães na prestação de serviço de vigilância (com reflexo em contratos de mútuo, locação, comodato e cessão), não se limitou à mera regulamentação do comércio local, mas, em plano bem mais abrangente, avançou sobre matéria de competência exclusiva da União para prever a ilicitude de determinada atividade empresarial, estendendo proibições também para particulares.

Norma, ademais, que ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar multa de R\$ 28.000,00, por animal, em caso de quebra do preceito, especialmente quando se nota que essa pena exorbitante ainda será dobrada em caso de reincidência, de forma progressiva. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com pedido de liminar**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. O autor alega a existência de vício de iniciativa e a criação de despesa pública sem indicação da respectiva fonte de custeio, com fundamento nos artigos 5º, "caput", 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Deferida liminar para suspender a eficácia da Lei impugnada (fls. 22/23), o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações a fls. 37/38.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 31/32) e apresentou manifestação a fls. 34/35, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela procedência da ação (fls. 74/87).

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 19, redigida da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

"Art. 1º. É vedado usar cães em prestação de serviços, contrato de mútuo, locação, comodato e cessão para fim de vigilância, considerando-se responsável o tutor do animal, o proprietário do imóvel objeto de vigilância e quem contrate por escrito ou verbalmente o uso de cães para tal fim.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por animal, dobrada na reincidência, progressivamente, respeitado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de casos de maus-tratos contra o animal, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Ao infrator desta lei é assegurada:

I - defesa prévia perante a repartição de zoonoses, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da autuação, sem efeito suspensivo da ação fiscal;

II - recurso ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de dez dias, a contar da ciência do indeferimento da defesa prévia, sem efeito suspensivo da ação fiscal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem quitação da multa, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

O autor alega a existência de vício de iniciativa, com fundamento nos artigos 5º, "caput", 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, porque a lei impugnada teria tratado de matéria de competência exclusiva do Executivo.

As leis de iniciativa reservada, entretanto, são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do



PODER JUDICIÁRIO

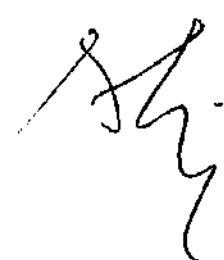
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, daí porque não se verifica, no caso, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"* ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441, com grifos que não estão no original).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Também não se acolhe a alegação de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual (criação de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio), *"uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários"* (ADIN nº 0006247-80.2012.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende).

Ademais, como foi bem mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, *"a discussão sobre a geração de despesa pública, sedimentada no argumento de ações estatais para fiscalização e execução da lei, extravasa o âmbito estreito do contencioso abstrato, concentrado e direto de constitucionalidade pela introdução de matéria de fato e dependente de prova"* (fl. 87).

O cerne da questão, entretanto, não se resume à apreciação da constitucionalidade sob ótica da violação do princípio da separação de poderes ou da criação de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Existe também a questão da eventual ofensa ao princípio do pacto federativo, o que, embora não tenha sido expressamente invocado como fundamento da pretensão inicial, nada obsta que seja objeto de apreciação no presente julgamento.

Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o *"princípio da causa petendi aberta"*, é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, mesmo que não tenha sido invocado de forma expressa pelo autor.

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

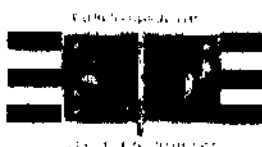
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

É essa a orientação que vem do Supremo Tribunal Federal: "O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001).

Nesse mesmo sentido também já se posicionou este C. Órgão Especial, decidindo que "na ação direta vige o 'princípio da causa petendi aberta', pois a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, o Tribunal 'não está a eles vinculado na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados', como anotam IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES ('Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n.º 9.868, de 10-11-1999', Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241)" (Adin 56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 18/01/2012).

Feita essa ressalva, passa-se ao exame da ação, conhecendo-se do pedido de fls. 02/22 "em face de toda a Constituição Estadual, e não apenas ao fundamento deduzido" (EDCL 0105761-74.2010.8.26.0000, Órgão Especial, j. 15/06/2011).

A lei impugnada, no presente caso, proíbe o uso de cães em serviços de vigilância privada, estendendo essa proibição também para contratos de mútuo, locação, comodato e cessão, quando esses negócios estejam vinculados àquela espécie de serviço.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

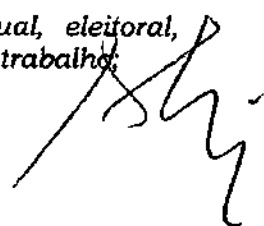
Anota-se, sob esse aspecto, que o motivo determinante para edição da lei impugnada não está relacionado à necessidade de proteção ao animal, como poderia parecer, e sim a interesse social/econômico, tanto que na justificativa do vereador consta expressamente que *"o principal motivo deste projeto de lei é o seu cunho social, uma vez que a cada cão 'contratado' um vigilante perde o emprego"* (fl. 44), daí porque é descabida, aqui, alguma consideração sobre eventuais *"maus tratos"* para questionar a competência do município para legislar sobre meio ambiente.

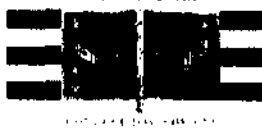
Na verdade, a questão versa sobre a competência do município para legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial (Comercial), como foi bem mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

De fato, a norma em questão, ao declarar ilícita determinada atividade empresarial, ou seja, ao criar regras e prever sanções administrativas para proibir o uso de cães na prestação de serviço de vigilância (com reflexos em contratos de mútuo, locação, comodato e cessão), tratou de matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial (Comercial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

É que ao contrário de envolver mera regulamentação de comércio (no âmbito do município de Jundiaí), a lei impugnada (a pretexto de proteger emprego de trabalhadores na área de vigilância) interfere diretamente na atividade-fim das empresas de vigilância daquele município, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por violação do princípio do pacto federativo, considerando que essa matéria (proteção de empregos) envolve interesse geral, e não apenas regional ou local.

É certo que o artigo 30 da Constituição Federal autoriza o município *"a legislar sobre assuntos de interesse local"* (inciso I) e *"a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"* (inciso II), mas, a norma impugnada, no presente caso, não está relacionada a situação de peculiar interesse do município ou às suas necessidades imediatas.

Por outro lado, a legislação suplementar permite apenas que o município supra eventuais lacunas e omissões na legislação federal ou estadual, vedado, entretanto, o estabelecimento de contrariedade àquelas normas.

E não custa lembrar, sob esse aspecto, que a Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, permite, ainda que tacitamente, que animais sejam utilizados na realização de atividades profissionais, vedando apenas o trabalho excessivo e sua restrição em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade (art. 2º, incisos II e III).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Moraes:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" ("Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 765).

Ademais, ao fixar multa de R\$ 28.000,00 por animal, em caso de quebra do preceito, a lei impugnada também incorreu em inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 111 da Constituição Estadual), especialmente quando se nota que essa pena exorbitante, ainda será dobrada em caso de reincidência, de forma progressiva.

Todas essas questões foram abordadas, com propriedade, no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 74/87):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

"Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a Lei Municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

E na hipótese em exame, o art. 22, I, da Constituição Federal atribui privativamente à União legislar sobre norma que se reveste de nítido caráter comercial (direito civil).

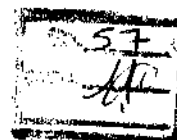
É evidentemente matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local) a proibição de utilização de cães na prestação de serviços de vigilância, atividade que ocorre em todo o território nacional.

Dai a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema.

A referida legislação padece de inconstitucionalidade, também, por violar o art. 111 da Constituição Estadual, eis que o valor da multa fixado, por ser devera excessivo, mostra-se desproporcional, não sendo razoável, também, que o valor dobre progressivamente em caso de reincidência".

Pelo exposto e em suma, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido para declarar, com efeito "ex tunc", a inconstitucionalidade da Lei nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, do município de Jundiaí, tudo nos termos do Acórdão, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis.


Antônio Luiz PIRES NETO
RELATOR



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.979, de 17/12/2012.

PROCESSO Nº 58.189

Veda usar cães na prestação de serviços de vigilância.

Processo TJ nº 0051565-52.2013.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29/10/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0051565-52.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.979, de 17 de dezembro de 2012, que veda usar cães na prestação de serviços de vigilância, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo¹, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

¹Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo			
Voltar para página inicial do e-SAJ		Caixa Cadastro Contato Ajuda	
Menu de serviços		Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau	

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 * Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0051565-52.2013.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7979/2012
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO LUIZ PIRES NETO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 29/10/2013
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 29/10/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

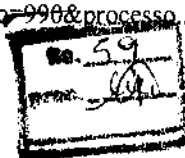
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
29/10/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
29/10/2013	☒ Trânsito em julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
02/10/2013	Juntada(o) - AR ref. of. 3012-A/13 (calha acórdão)
13/09/2013	Expedido Ofício pz acórdão setembro
11/09/2013	Informação extraído ofício de acórdão
10/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 09/09/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1494
05/09/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
02/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 30/08/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1488
30/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - Último Volume
30/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
30/08/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
29/08/2013	☒ Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003892490, com 11 folhas.
29/08/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
29/08/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
28/08/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
23/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 22/08/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1482
20/08/2013	Inclusão em pauta Para 28/08/2013
20/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
20/08/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox



20/08/2013 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento (Sala 309)

20/08/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

15/08/2013 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

20/06/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Antonio Luiz Pires Neto

19/06/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

19/06/2013 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

16/05/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O 8 4 9

14/05/2013 Informação
Proc

14/05/2013 Despacho
Vistos. *Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 13 de maio de 2013.*

14/05/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

13/05/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

13/05/2013 ☐ Ordenação de entrega de autos
Vistos. *Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int.*

13/05/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Antonio Luiz Pires Neto

10/05/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

09/05/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00413158-9, referente ao processo 0051565-52.2013.8.26.0000/90001 - Presta Informações

30/04/2013 Informação
[MAI]

30/04/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00371484-4, referente ao processo 0051565-52.2013.8.26.0000/90000 - Solicitação

24/04/2013 Juntada(o) - Mandado
de citação cumprido (P. maio)

15/04/2013 Juntada(o) - AR
referente ao ofício n.1066-0/2013 [MAI]

04/04/2013 Expedido Ofício
pzo maio

04/04/2013 Expedido Mandado
expedição

02/04/2013 Informação
expedição

02/04/2013 Informação
conferencia

02/04/2013 Publicado em
Disponibilizado em 01/04/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1384

01/04/2013 Informação
Ofício

26/03/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

25/03/2013 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

22/03/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Antonio Luiz Pires Neto

22/03/2013 Remetidos os Autos para o Relator

22/03/2013 Realizado Cancelamento de Carga

22/03/2013 Remetidos os Autos para Entrada de Originários (Cancelada)

22/03/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

22/03/2013 Publicado em
Disponibilizado em 21/03/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1379

22/03/2013 Publicado em
Disponibilizado em 21/03/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1379

21/03/2013 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

21/03/2013 ☐ Despacho
Vistos. *Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. O autor alega a existência de vício de iniciativa, com fundamento nos artigos 5º, "caput", 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, porque a lei impugnada tratou de matéria de competência exclusiva do Executivo. O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, contém dispositivos sobre organização e funcionamento da administração municipal. Consta, ademais, que a lei impugnada já se encontra em vigor, o que justifica a urgência do pedido, por isso presente o "periculum in mora". Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a eficácia da Lei nº 7.979/2012, do Município de Jundiaí. Expeça-se ofício ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí comunicando o teor desta decisão para cumprimento e requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo legal. Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui deduzido. Int. São Paulo, 21 de março de 2013.*
Antonio Luiz Pires Neto Relator

21/03/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Antonio Luiz Pires Neto

19/03/2013 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

19/03/2013 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10464 - Antonio Luiz Pires Neto

19/03/2013 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários

19/03/2013 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

19/03/2013 Informação
Ref. Lei 7979/2012 que veda uso de cães na prestação de vigilância no município de Jundiaí

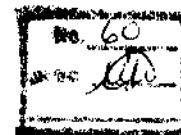
19/03/2013 Informação
1 cópia anexada na contracapa

19/03/2013 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação
Relator**Magistrado**
Antonio Luiz Pires Neto (23078)**Petições diversas****Data**
22/04/2013
02/05/2013**Tipo**
Solicitação
Presta Informações**Julgamentos****Data**
28/08/2013**Situação do julgamento**
Julgado**Decisão**
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI